



Parecer nº 254/2022/CTAP

Referente ao PL 434/2023 que “**DISPÕE SOBRE A LOTAÇÃO MÍNIMA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO SEXO FEMININO NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado Belo Reis e Im

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e alocada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/02/2023, sendo assentada em pauta no dia 24/02/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 20/03/2023. Após, foi enviada a esta Comissão em 13/09/2023, tudo conforme as folhas nº 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 434/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme a ementa acima. Não foram apresentadas emendas ou substitutivo a este projeto de lei.

O presente projeto de lei, dispõe sobre a lotação mínima de servidores públicos estaduais do sexo feminino nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher e dá outras providências.

**ART. 1º - O QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS LOTADOS NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER TERÁ NO MÍNIMO SESSENTA POR CENTO DOS CARGOS OCUPADOS POR MULHERES.**

**ART. 2º - O GOVERNADOR DO ESTADO FICA AUTORIZADO A REALIZAR CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO PARA A LOTAÇÃO DE MULHERES NOS CARGOS DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER.**

**ART. 3º - O QUADRO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS LOTADOS NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DE DEFESA DA MULHER QUE ESTEJA EM DESACORDO COM ESTA LEI SERÁ REORGANIZADO NO PRAZO DE DOIS ANOS.**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

WFS



**PARÁGRAFO ÚNICO – O PRAZO PREVISTO NESTE ARTIGO INICIA-SE NA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA LEI.**

**ART. 4º - AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS.**

**ART. 5º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO**

Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

**II - Análise**

Cabe a esta Comissão, produzir parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno. No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisa realizada, não foram encontrados leis ou projetos análogos ao tema em glosa, denotando a não existência de impedimento à emissão de parecer meritório por esta Comissão de Trabalho e Administração Pública.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. O tema legislativo proposto é uma questão muito acossada pelos profissionais da área contábil. O atendimento prioritário aquilatará o tempo consumido para a execução dos seus serviços de contadoria.

O presente projeto de lei, dispõe sobre a lotação mínima de servidores públicos estaduais do sexo feminino nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher e dá outras providências.

Da análise do projeto, verifica-se que o mesmo dispõe sobre servidores públicos do Estado de Mato Grosso, e Delegacias de Polícia no Estado.

A proposta de Lei em análise visa obrigar o Poder Executivo a formar o quadro de servidores públicos estaduais lotados nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher com no mínimo sessenta por cento (60%) dos cargos ocupados por mulheres, ela também autoriza o Poder Executivo a realizar concurso específico para preencher tais vagas, porem esta elogiável proposta de lei encontra impedimento na constituição do Estado de Mato Grosso, mais

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



especificamente no Artigo nº 39 no parágrafo único bem como também no Artigo nº 66 nos parágrafos V e XII, bem como o Artigo 155 parágrafo I.

A Legitimidade para propor projetos de lei que dispõe sobre Servidor Público Estadual e Polícia Estadual é do Governador do Estado, conforme a Constituição do Estado de Mato Grosso, nos arts. 39, parágrafo único e art. 66, vejamos:

**Art. 39** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;**

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

O Artigo nº 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu parágrafo único, estabelece princípios fundamentais relacionados à administração pública. A imposição de um critério específico de gênero para o preenchimento de cargos viola o princípio da impessoalidade, uma vez que a seleção de servidores públicos deveria ser pautada exclusivamente na capacidade técnica e méritos individuais.

**Art. 66** Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

[...]

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

WFS



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

<b>NÚCLEO ECONÔMICO</b>	
FLS.	08
RUB.	A

Em virtude das considerações apresentadas, é incontestável a incapacidade de prosperar ante ao mérito da proposta de lei que visa reservar vagas específicas para mulheres nas Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher no Estado de Mato Grosso. Embora o propósito de promover a igualdade de gênero seja louvável, é essencial que tal busca seja realizada de acordo com os princípios e normas constitucionais vigentes. Recomenda-se, portanto, uma revisão da proposta, visando a elaboração de medidas que promovam a equidade sem ferir os pilares fundamentais da Constituição Estadual.

A Legitimidade para propor projetos de lei que dispõe sobre Servidor Público Estadual e Polícia Estadual é do Governador do Estado, conforme a Constituição do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 434/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 06 de Dezembro de 2022.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

WFS



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
NÚCLEO ECONÔMICO  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 07/02/2023 A 31/01/2023

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 09

RUB. [assinatura]

#### IV – Ficha de Votação

**Projeto de Lei n.º 434/2023 – Parecer n.º 254/2023.**

Reunião da Comissão em: 00 / 12 /2023.

Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a Um

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 434/2023, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR</b> (a) Deputado (a):	<u>[assinatura]</u>
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADO JANAÍNA RIVA	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO	<u>[assinatura]</u>
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

WFS